



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0000431-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante 15 CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, é suscitado 36ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para declarar a competência da C. 36ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do Recurso. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), COSTA NETTO, L. G. COSTA WAGNER, DÉCIO RODRIGUES, ELCIO TRUJILLO, CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 33.638

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N°: 0000431-63.2025.8.26.0000

SUSCITANTE: 15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

SUSCITADA : 36ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

***CONFLITO DE COMPETÊNCIA.** Ação de Indenização por Danos Materiais. “Contrato de Prestação de Serviço de Administração de Conta Controlada”. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da Empresa ré. RECURSO distribuído, por sorteio, à C. 36ª Câmara de Direito Privado, que determinou a redistribuição para uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado II. Redistribuído o Recurso, a C. 15ª Câmara de Direito Privado rejeitou a competência e suscitou Conflito Negativo. EXAME: ausência de discussão relativa a contrato bancário. Causa de pedir fundamentada em falha relativa às obrigações assumidas no “Contrato de Prestação de Serviço de Administração de Conta Controlada”. Matéria que se insere na competência preferencial e comum das Subseções de Direito Privado II e III. Aplicação do artigo 5º, incisos II.9 e III.13, e §1º, da Resolução nº 623/2013, com a redação dada pela Resolução nº 813/2019, ambas deste E. Tribunal. Observância do artigo 105, “caput”, do Regimento Interno deste E. Tribunal, do artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO** para declarar a competência da C. 36ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do Recurso.*

1.- Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pela C. 15ª Câmara de Direito Privado contra a C. 36ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu da Apelação autuada sob nº 1118778-97.2023.8.26.0100 e determinou a redistribuição para uma das Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II.

A C. Câmara suscitada, nos termos do v. Acórdão relatado pelo **E. Desembargador Arantes Theodoro**, sustenta

a competência de uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado II para o julgamento do Apelo em questão, sob o fundamento de que “... *se cuida de ação aforada por cliente contra agente administrativa indicada por instituições bancárias com o fim de ver declarada a falha na administração de conta destinada às movimentações relativas a mútuo contraído pela autora, isso ao argumento de que a falta de providências referentes à amortização de valores decorrentes de contrato de abertura de crédito fez com que ela arcasse com consectários de mora*”, ressaltando que “... *o litígio se dava em relação à administração de conta bancária e a higidez da atuação da agente por isso responsável, não se cuidando, portanto, de demanda que versa sobre prestação de serviços*”, acrescentando que “... *trata-se de feito da competência recursal da Segunda Subseção de Direito Privado nos termos do artigo 5º, itens II.4 e II.11, da Resolução nº 623*” (v. fls. 988/992).

E a C. Câmara suscitante, nos termos do v. Acórdão relatado pelo **E. Desembargador Vicentini Barroso**, sustenta a Competência da Câmara suscitada para o julgamento do Apelo indicado, sob o fundamento de que “... *não há qualquer discussão acerca de contrato bancário (observando-se que a ré sequer é instituição financeira), mas, exclusivamente sobre o contrato de prestação de serviços de administração de conta controlada (e não prestação de serviços bancários), cuja matéria está inserida na competência residual comum das Subseções Segunda e Terceira de Direito Privado, por força do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013*” (v. fls. 998/1.005).

É o **relatório**.

2.- Conforme já relatado, cuida-se de **Conflito Negativo de Competência** suscitado pela C. 15ª Câmara de Direito Privado contra a C. 36ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu da Apelação autuada sob nº 1118778-97.2023.8.26.0100 e determinou a redistribuição para uma das Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II.

Ao que se colhe dos autos, a Apelação em questão foi distribuída por sorteio à C. 36ª Câmara de Direito Privado, que determinou a redistribuição para uma das Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II, sob o fundamento de que “... *se cuida de ação aforada por cliente contra agente administrativa indicada por instituições bancárias com o fim de ver declarada a falha na administração de conta destinada às movimentações relativas a mútuo contraído pela autora, isso ao argumento de que a falta de providências referentes à amortização de valores decorrentes de contrato de abertura de crédito fez com que ela arcasse com consectários de mora*”, ressaltando que “... *o litígio se dava em relação à administração de conta bancária e a higidez da atuação da agente por isso responsável, não se cuidando, portanto, de demanda que versa sobre prestação de serviços*”, acrescentando que “... *trata-se de feito da competência recursal da Segunda Subseção de Direito Privado nos termos do artigo 5º, itens II.4 e II.11, da Resolução nº 623*” (v. fls. 988/992). Redistribuído o feito, a C. 15ª Câmara de Direito Privado suscitou o Conflito Negativo de Competência perante este Grupo Especial da Seção

do Direito Privado, sustentando a competência da C. 36ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do Apelo em questão, sob a argumentação de que “... *não há qualquer discussão acerca de contrato bancário (observando-se que a ré sequer é instituição financeira), mas, exclusivamente sobre o contrato de prestação de serviços de administração de conta controlada (e não prestação de serviços bancários), cuja matéria está inserida na **competência residual comum das Subseções Segunda e Terceira de Direito Privado**, por força do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013” (v. fls. 998/1.005).*

Embora o r. entendimento da C. Câmara suscitante, o Conflito Negativo de Competência comporta acolhimento.

Com efeito, o artigo 103 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça estabelece “*in verbis*” que: “*A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do **pedido inicial**, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la*”.

Além disso, como se sabe, o artigo 105, “*caput*”, do Regimento Interno deste E. Tribunal estabelece “*in verbis*” que “*A **Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente,***

oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”.

No mesmo sentido, é o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil: *“O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo”.*

No caso vertente, verifica-se que a Empresa demandante ajuizou Ação de Indenização por Danos Materiais em razão de falha atribuída à Empresa demandada em relação às obrigações assumidas em *“Contrato de Administração de Conta Controlada”* firmado entre as partes.

Tem-se, portanto, que o caso não envolve discussão especificamente sobre contrato bancário, restando patente que a matéria está inserida na competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira, *“ex vi”* do artigo 5º, incisos II.9 e III.13, e §1º, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal, que estabelecem *“in verbis”*:

“Art. 5º A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

II - Segunda Subseção, composta pelas 11ª a 24ª Câmaras, e pelas 37ª e 38ª, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

*II.9 - Ações civis públicas, monitórias e de **responsabilidade civil contratual e extracontratual** relacionadas com as matérias de competência da própria Subseção.*

(...)

*III - **Terceira Subseção**, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:*

(...)

*III.13 - Ações civis públicas, monitórias e de **responsabilidade civil contratual e extracontratual** relacionadas com matéria de competência da própria Subseção*

(...)

*§1º Serão da **competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira**, compostas pelas 11ª a 38ª Câmaras, as ações relativas a locação ou **prestação de serviços**, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia”*

Por consequência, tendo em vista a competência preferencial e comum das Subseções de Direito Privado Segunda e Terceira para o exame da matéria objeto de discussão nos autos em questão, resta o acolhimento do Conflito Negativo de Competência para declarar a competência da C. 36ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do Recurso em questão.

A propósito, eis a Jurisprudência:

0040669-95.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Conflito de competência cível / Prestação de Serviços

Relator(a): Costa Netto

Comarca: Taboão da Serra

Órgão julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado

Data do julgamento: 12/12/2023

Data de publicação: 12/12/2023

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de indenização. Fraude decorrente de contrato de prestação de serviços médicos. Matéria de competência das Segunda e Terceira Subseções da Seção de Direito Privado – Resolução nº 623/2013, deste Tribunal, artigo 5º, § 1º. Precedentes. Conflito

julgado para reconhecer a competência da 32ª Câmara de Direito Privado.

0020213-37.2017.8.26.0000

Classe/Assunto: Conflito de competência cível / Prestação de Serviços

Relator(a): Gomes Varjão

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado

Data do julgamento: 03/05/2017

Data de publicação: 03/05/2017

Ementa: Conflito de competência entre a 29ª e a 38ª Câmaras de Direito Privado. Ação de regresso fundada em contrato de prestação de serviços de correspondente bancário. As Câmaras pertencentes às Subseções de Direito Privado II e III (11ª a 38ª) têm competência preferencial e comum para julgamento dos recursos interpostos em ações relativas a prestação de serviços regidas pelo Direito Privado. Exegese do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 623/13. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 38ª Câmara de Direito Privado.

0012801-16.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: Conflito de competência cível / Defeito, nulidade ou anulação

Relator(a): Marcondes D'Angelo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado

Data do julgamento: 28/06/2021

Data de publicação: 28/06/2021

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Litígio que se funda no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes litigantes e seus reflexos oriundos da citada prestação de serviços. Matéria inserida na competência recursal da Seção II e III de Direito Privado do Tribunal de Justiça numeradas de 11 a 38, conforme 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 623/2013, do Órgão Especial. Conflito procedente, para reconhecer a competência da e. 22ª Câmara de Direito Privado. Determinada a remessa dos autos à Câmara suscitada (22ª).

0042870-02.2019.8.26.0000

Classe/Assunto: Conflito de competência cível / Prestação de Serviços

Relator(a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado

Data do julgamento: 23/01/2020

Data de publicação: 23/01/2020

Ementa: Conflito de Competência – A 22ª Câmara de Direito Privado suscita conflito de competência, atribuindo à 9ª Câmara de Direito Privado a competência para julgar o recurso de apelação processado sob o nº 1081276-71.2016.8.26.0100 – Inadmissibilidade – Hipótese em que o objeto da demanda se refere à prestação de informações de usuários de IP's de titularidades das rés, que constitui obrigação irradiada de contratos de prestação de serviços de telefonia – Caracterizada a competência preferencial e comum das Câmaras integrantes das Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013 do TJSP – Conflito de competência improcedente, para fixar a competência junto a 22ª Câmara de Direito Privado.

3.- Diante do exposto, acolhe-se o Conflito para declarar a competência da C. 36ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça para o exame da Apelação nº 1118778-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

97.2023.8.26.0100.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora